



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 18.858
Consulta nº 13.426 - Classe 10ª
Brasília - DF

Relator: O Senhor Ministro Diniz de Andrada.

Consulta. Deputado Federal.
Matéria sobre acúmulo de mandato
eletivo.

As conseqüências e o modo de
solução da incompatibilidade superveni-
ente entre o mandato em curso e o novo,
não constituem matéria eleitoral.
Resolução nº 18.256/92 - TSE.
Não conhecida.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte
integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de dezembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P. Brossard', written over a horizontal line.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Diniz de Andrada', written in a cursive style.

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Geraldo Brindeiro', written in a cursive style.

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

Cons. nº 13.426 - DF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Assessoria, do teor seguinte:

"Cuida-se de consulta formulada pelo nobre Deputado Federal Antônio Faleiros nos seguintes termos:

'Poderá o deputado estadual tomar posse no cargo de vice-prefeito acumulando as duas funções até a data em que ocorrer a assenção na função de prefeito?'

A Resolução TSE nº 18.256, de 9.6.92, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, versando sobre idêntica matéria, firmou entendimento no sentido de que a titularidade de outro mandato eletivo não impedirá a candidatura, a diplomação e a posse do eleito. As conseqüências e o modo de solução da incompatibilidade superveniente entre o mandato em curso e o novo não constituem matéria eleitoral, ultrapassando a competência do TSE.

Desse modo, s.m.j., sugerimos que a presente consulta seja respondida nos termos do precedente indicado."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, voto no sentido de não conhecer da matéria, por ser estranha à competência da Justiça Eleitoral.

Cons. nº 13.426 - DF.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 13.426 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min.
Diniz de Andrada.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes
os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido,
Flaquer Scartezini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr.
Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.12.92.

/vts.